

# CONSILIUM AD EXSEQUANDAM CONSTITUTIONEM DE SACRA LITURGIA

Instrução

## **INTER ŒCUMENICI**

para a reta aplicação da Constituição sobre a Sagrada Liturgia do Concílio Vaticano II

26/09/1964

### **Introdução**

#### I. NATUREZA DESTA INSTRUÇÃO

1. Entre as conquistas primárias do Concílio Ecumênico Vaticano II, deve-se contar a Constituição sobre a Liturgia, dado que ela regulamenta a mais exaltada esfera da atividade da Igreja. O documento terá ainda mais ricos efeitos ao passo em que pastores e fiéis igualmente aprofundarem a compreensão do seu genuíno espírito e com boa vontade o colocarem em prática.
2. O Consilium, que o Papa Paulo VI estabeleceu pelo *Motu Proprio Sacram Liturgiam*, prontamente assumiu suas duas tarefas: levar a cabo as diretivas da Constituição e do *Sacram Liturgiam* e prover os meios para se interpretar esses documentos e colocá-los em prática.
3. Que esses documentos sejam imediatamente executados em toda parte e sejam removidas quaisquer possíveis dúvidas sobre interpretação são assuntos de máxima importância. Portanto, por mandato papal, o *Consilium* preparou a presente Instrução. Ela estabelece mais nitidamente as funções das conferências episcopais em matéria litúrgica, explica mais plenamente aqueles princípios afirmados em termos gerais nos documentos mencionados, e autoriza ou ordena que tenham efeito imediato aquelas medidas que são praticáveis antes da revisão dos livros litúrgicos.

#### II. PRINCÍPIOS A SEREM OBSERVADOS

4. A razão para a decisão de se colocar estas coisas em prática atualmente é que a liturgia possa sempre mais plenamente satisfazer a intenção conciliar de promover a participação ativa dos fiéis. Os fiéis mais prontamente responderão à total reforma da liturgia se ela proceder gradativamente, em estágios, e se os pastores lha apresentarem e explicarem por meio da necessária catequese.
5. Necessário antes de tudo, todavia, é a convicção partilhada de que a Constituição sobre a Liturgia tem como seu objetivo não simplesmente alterar as formas e textos litúrgicos, mas trazer à vida o tipo de formação dos fiéis e de ministério dos pastores que terá seu cume e fonte na liturgia (cf. SC art. 10). Este é o propósito das mudanças feitas até aqui e daquelas ainda por vir.
6. A atividade pastoral, conduzida para a liturgia, tem sua força no ser uma experiência viva do mistério pascal, no qual o Filho de Deus, encarnado e feito obediente até a morte de cruz, foi elevado de tal modo, em sua ressurreição e ascensão, que comunica sua vida divina ao mundo. Por meio desta vida, aqueles que estão mortos para o pecado e conformados a Cristo "poderão viver não para si mesmos, mas para aquele que por eles morreu e ressuscitou" (2Cor 5,15). A fé e os sacramentos da fé cumprem com isto, especialmente o batismo (cf. SC art. 9) e o mistério da Eucaristia (cf. SC art. 47), centro dos outros sacramentos e sacramentais (cf. SC art. 61) e do ciclo de celebrações que, no decurso do ano, desdobram o mistério pascal de Cristo (cf. SC art. 102-107).
7. A liturgia, é verdade, não esgota toda a atividade da Igreja (cf. SC art. 9); não obstante, o maior cuidado deve ser tomado quanto à reta conexão entre a atividade pastoral e a liturgia, e quanto à realização de uma liturgia pastoral, de modo que não seja algo à parte e isolado, mas estreitamente unido aos outros trabalhos pastorais. É especialmente necessária uma íntima e viva união entre liturgia, catequese, formação religiosa e pregação.

#### III. RESULTADOS QUE SE ESPERAM

8. Os bispos e seus colaboradores no sacerdócio devem, pois, atribuir sempre maior importância ao seu inteiro ministério pastoral como focado na liturgia. Assim, os próprios fiéis tomarão parte na vida divina ricamente através da partilha nas celebrações sagradas e, mudados em fermento de Cristo e sal da terra, proclamam aquela vida divina e a passarão aos outros.

## Capítulo I – Normas gerais

### I. COMO APLICAR AS NORMAS

9. As normas práticas, na Constituição e nesta Instrução, bem como práticas que esta Instrução permite ou ordena mesmo antes da revisão dos livros litúrgicos, ainda que façam parte do Rito Romano, devem aplicar-se nos outros ritos latinos, sendo dado o devido respeito às disposições do direito.

10. Matérias que esta Instrução confia ao poder da autoridade eclesiástica territorial competente podem e devem ser efetivadas somente por tal autoridade através de decretos legítimos.

Em todo caso, o tempo e as circunstâncias em que tais decretos começam a ter efeito devem ser estipulados, com razoável intervalo de precedência (*vacatio*) oferecido para instrução e preparação dos fiéis quanto à sua observância.

### II. A FORMAÇÃO LITÚRGICA DOS CLÉRIGOS (SC art. 15-16 e 18)

11. Quanto à formação litúrgica do clero:

a. Nos cursos de teologia deve haver uma disciplina de liturgia de modo que todos os estudantes possam receber a necessária instrução litúrgica; nos seminários e casas religiosas de estudo os Ordinários locais e superiores maiores devem cuidar para que logo que possível haja um especialista em liturgia devidamente treinado.

b. Professores apontados para lecionar liturgia deverão ser treinados logo que possível, de acordo com as normas da Constituição, no art. 15.

c. Para a contínua educação litúrgica dos clérigos, especialmente para os que já trabalham na vinha do Senhor, sejam estabelecidos institutos de liturgia pastoral onde for possível.

12. O curso de liturgia deverá ser de apropriada duração, a ser fixada no currículo de estudos pela autoridade competente, e deverá seguir um método padronizado segundo a norma da Constituição, no art. 16.

13. As celebrações litúrgicas devem ser realizadas do modo mais perfeito possível. Portanto:

a. As rubricas devem ser observadas de modo exato e as cerimônias realizadas com dignidade, sob a supervisão cuidadosa dos superiores e com a devida preparação precedente.

b. Os clérigos devem frequentemente exercitar as funções litúrgicas próprias de sua ordem, isto é, de diácono, subdiácono, acólito, leitor, bem como de comentarista e cantor.

c. Igrejas e capelas, todo o material sacro e os paramentos devem carregar a marca da genuína arte cristã, inclusive da contemporânea.

### III. FORMAÇÃO LITÚRGICA DA VIDA ESPIRITUAL DOS CLÉRIGOS (SC art. 17)

14. A fim de que os clérigos sejam treinados para uma plena participação nas celebrações litúrgicas e para uma vida espiritual que delas derive e que seja partilhada com os outros, a Constituição sobre a Liturgia deve ser posta em pleno vigor nos seminários e casas de estudo religiosas, observando as normas dos documentos da Santa Sé, e trabalhando juntos os superiores e professores para se alcançar esta meta. A fim de se conduzir adequadamente os clérigos à liturgia: recomendem-se livros sobre a liturgia, especialmente sobre suas dimensões espiritual e teológica, e sejam disponibilizados em número suficiente na biblioteca; façam-se meditações e conferências, tiradas, sobretudo, das fontes da Sagrada Escritura e da liturgia (cf. SC art. 35,2); e as devoções em comum sejam verificadas no que diz respeito a estarem de acordo com os costumes e práticas cristãos e se são adequadas aos vários tempos do ano litúrgico.

15. A Eucaristia, centro de toda a vida espiritual, deve ser celebrada diariamente com o uso das diferentes formas de celebração melhor adequadas às condições dos participantes.

Nos domingos e em outros dias santos celebre-se a Missa cantada, com a participação de todos os que moram na casa; deve haver a homilia e, tanto quanto possível, devem receber a Comunhão todos os que não são sacerdotes. Uma vez que o novo rito foi publicado, a concelebração é permitida para os sacerdotes, especialmente nas festas mais solenes, se necessidades pastorais não pedirem a celebração individual.

Pelo menos nas grandes festas seria bom os seminaristas participarem na Eucaristia reunidos em torno do bispo na igreja catedral.

16. Ainda que não estejam vinculados por obrigação ao Ofício Divino, os clérigos devem recitar ou cantar em comum, diariamente, as Laudes pela manhã, como oração da manhã, e as Vésperas ao entardecer, como oração da tarde ou as Completas ao fim do dia. Os próprios superiores deveriam, tanto quanto possível, tomar

parte nesta recitação comum. Tempo suficiente seja providenciado na jornada dos clérigos em ordens sacras para rezarem o Ofício Divino.

Pelo menos nas festas maiores seria bom, quando possível, os seminaristas cantarem a oração da tarde na igreja catedral.

17. As devoções religiosas, organizadas de acordo com as leis e costumes de cada lugar ou instituto, devem ser tidas na devida estima. Não obstante, deve-se cuidar para que, especialmente se realizadas em comum, se harmonizem com a liturgia, observando a Constituição, no art. 13, e para que levem em conta os tempos do ano litúrgico.

#### IV. FORMAÇÃO LITÚRGICA DOS MEMBROS DE INSTITUTOS RELIGIOSOS

18. Os supracitados artigos sobre a formação litúrgica da vida espiritual dos clérigos devem ser aplicados, com as requeridas modificações, tanto para os membros masculinos como femininos dos institutos religiosos.

#### V. FORMAÇÃO LITÚRGICA DOS FIÉIS (SC art. 19)

19. Os pastores deverão esforçar-se diligente e pacientemente para cumprir o mandato da Constituição sobre a formação litúrgica dos fiéis e sobre a sua participação ativa, tanto interior como exterior, “segundo a sua idade, condição, gênero de vida e grau de cultura religiosa” (SC art. 19). Eles deveriam interessar-se, especialmente, pela formação litúrgica e a participação ativa daqueles envolvidos em associações religiosas de leigos; tais pessoas têm a responsabilidade de partilhar mais plenamente da vida da Igreja e de ajudar seus pastores na promoção efetiva da vida litúrgica paroquial (cf. SC art. 42).

#### VI. AUTORIDADE COMPETENTE EM MATÉRIA LITÚRGICA (SC art. 22)

20. A regulamentação da liturgia pertence à autoridade da Igreja; ninguém, portanto, pode agir por iniciativa própria neste assunto, prejudicando desta forma a liturgia e sua reforma sob a autoridade competente.

21. A Santa Sé tem a autoridade de reformar e aprovar os livros litúrgicos gerais; regular a liturgia em matéria que afeta a Igreja universal; aprovar ou confirmar os atos e decisões das autoridades territoriais; e aceder às suas propostas e requisições.

22. O bispo tem a autoridade de regulamentar a liturgia dentro de sua própria diocese, guardando as normas e o espírito da Constituição sobre a Liturgia, os decretos da Santa Sé, e a autoridade territorial competente.

23. As várias assembleias territoriais de bispos, que têm responsabilidade pela liturgia em virtude da Constituição, no art. 22, devem, por enquanto, ser entendidas como significando uma das seguintes:

- a. uma assembleia de todos os bispos de uma nação, de acordo com a norma X do *Motu Proprio Sacram Liturgiam*;
- b. uma assembleia já legalmente constituída e composta por bispos – ou dos bispos e outros Ordinários locais – de várias nações;
- c. uma assembleia ainda a ser constituída, com a permissão da Santa Sé, composta por bispos – ou de bispos e ordinários locais – de várias nações, especialmente se os bispos nas nações individuais são tão poucos que seja mais vantajoso ser formado um grupo com os que são de várias nações que partilham a mesma língua e cultura.

Se condições locais particulares sugerem outra coisa, o assunto deve ser remetido à Santa Sé.

24. Os seguintes devem ser incluídos na chamada para cada uma das assembleias mencionadas:

- a. bispos residentes;
- b. abades e prelados *nullius*;
- c. vigários e prefeitos apostólicos;
- d. administradores apostólicos de dioceses apontados permanentemente;
- e. todos os outros Ordinários locais, com exceção dos vigários gerais.

Bispos auxiliares e coadjutores podem ser chamados pelo presidente, com o consentimento da maioria dos membros votantes da assembleia.

25. A menos que haja outra provisão legal para certos lugares e em vista de circunstâncias especiais, a assembleia deve ser convocada:

- a. por aquele que é o presidente, no caso de assembleias já legalmente constituídas;
- b. em outros casos, pelo arcebispo ou bispo que tenha o direito de precedência sob a norma do direito.

26. O presidente, com o consentimento dos padres, estabelece as regras de ordem para o tratamento de pautas e abre, transfere, estende e adia as sessões da assembleia.

27. Um voto deliberativo pertence a todos os nomeados no n. 24, incluindo os bispos coadjuutores e auxiliares, a menos que o instrumento de convocação expressamente proveja outra coisa.

28. A promulgação legal de decretos requer uma votação de dois terços por voto secreto.

29. A ata da autoridade territorial competente, a ser transmitida para a Santa Sé para aprovação, isto é, confirmação, deve incluir o seguinte:

a. os nomes dos participantes na assembleia;

b. um relatório dos assuntos tratados;

c. o resultado da votação de cada decreto.

Esta ata, assinada pelo presidente e pelo secretário da assembleia e lacrada com um selo, deve ser enviada em duas vias para o *Consilium*.

30. Com relação a atas contendo decretos sobre o uso do vernáculo e a maneira para sua introdução na liturgia, as atas, seguindo a Constituição sobre a Liturgia, art. 36, §3, e o *Motu Proprio Sacram Liturgiam*, n. IX, devem também conter:

a. uma lista das partes individuais da liturgia para as quais o uso do vernáculo foi decidido;

b. duas cópias dos textos litúrgicos preparados em vernáculo, uma das quais retornará para a assembleia dos bispos;

c. um breve relatório sobre os critérios utilizados no trabalho de tradução.

31. Os decretos da autoridade territorial que precisam de aprovação, isto é, confirmação, da Santa Sé, só poderão ser promulgados e implementados quando receberem tal aprovação, isto é, confirmação.

#### VII. PARTES QUE COMPETEM A INDIVÍDUOS NA LITURGIA (SC art. 28)

32. As partes que pertencem ao coro ou ao povo, e cantadas ou recitadas por eles, não devem ser ditas privadamente pelo celebrante.

33. Nem as leituras que são lidas ou cantadas pelo ministro apropriado sejam ditas privadamente pelo celebrante.

#### VIII. EVITE-SE A DISCRIMINAÇÃO (SC art. 32)

34. Cada bispo, ou, se parecer recomendável, as conferências regionais ou nacionais de bispos, deve estar atento para que a proibição do Concílio, sobre os tratamentos preferenciais de indivíduos ou classe social, nas cerimônias ou por outro modo, seja respeitada em toda parte.

35. Junto a isso, os pastores não devem deixar de assegurar prudente e caritativamente que, nos serviços litúrgicos e mais especialmente na celebração da Missa e na administração dos Sacramentos e Sacramentais, a igualdade dos fiéis seja claramente visível e que seja evitada qualquer sugestão de lucro ou comércio.

#### IX. SIMPLIFICAÇÃO DE CERTOS RITOS (SC art. 34)

36. A fim de que os serviços litúrgicos possam manifestar uma nobre simplicidade mais sintonizada com o espírito dos tempos:

a. o celebrante e os ministros devem fazer reverência ao coro somente no início e no fim de um serviço;

b. a incensação do clero, separados os que são bispos, deve ser feita para cada lado do coro, com três movimentos do turíbulo;

c. a incensação deve limitar-se àquele altar onde o rito litúrgico está sendo celebrado;

d. omita-se o ósculo da mão e dos objetos apresentados ou recebidos.

#### X. CELEBRAÇÕES DA PALAVRA DE DEUS (SC art. 35, §4)

37. Nos lugares sem sacerdote e onde nenhum esteja disponível para a celebração da Missa nos domingos e festas de guarda, uma sagrada celebração da palavra de Deus, presidida por um diácono, ou mesmo por um leigo devidamente apontado, deve ser providenciada, a critério do Ordinário local.

A estrutura de tal celebração deve ser quase a mesma da Liturgia da Palavra na Missa. A Epístola e o Evangelho da Missa do dia sejam lidos normalmente em vernáculo, com cantos, especialmente dos salmos, antes e depois das leituras. Se aquele que preside é um diácono, ele deve fazer uma homilia; outro que não

seja diácono deve ler uma homilia escolhida pelo bispo ou o pastor. Toda a celebração deve ser concluída com a oração universal ou oração dos fiéis e a Oração do Senhor.

38. As celebrações da Palavra de Deus, a ser promovidas nas vigílias dos dias de festas mais solenes, também devem seguir a estrutura da Liturgia da Palavra na Missa, embora seja bastante permissível que haja apenas uma leitura.

Onde há várias leituras, sua sequência, para uma clara percepção da progressão da história da salvação, deve colocar a leitura do Antigo Testamento antes da leitura do Novo Testamento e deve apresentar a leitura do Evangelho como sendo o cume de todas.

39. A comissão litúrgica diocesana deve ser responsável por sugerir e disponibilizar algum subsídio que venha a assegurar a dignidade e a devoção nestas celebrações da Palavra.

## XI. TRADUÇÕES VERNÁCULAS DOS TEXTOS LITÚRGICOS (SC art. 36, §3)

40. As traduções vernáculas dos textos litúrgicos, a serem preparadas em conformidade com as normas do art. 36, §3, tirarão proveito dos seguintes critérios:

a. A base das traduções é o texto litúrgico latino. A versão das passagens bíblicas deve conformar-se ao mesmo texto litúrgico latino. Isto não retira, todavia, o direito de revisar tal versão, se aconselhável, com base no texto original ou de uma versão mais clara.

b. A comissão litúrgica mencionada na Constituição, no art. 44, e na presente Instrução, no art. 44, deve ter especial responsabilidade para a preparação das traduções dos textos litúrgicos, providenciada a máxima assistência de um instituto de liturgia pastoral. Mas onde não há tal comissão, dois ou três bispos devem partilhar a responsabilidade pela tradução; eles devem escolher especialistas, inclusive entre leigos, em Escrituras, liturgia, línguas bíblicas, latim, a língua vernácula e música. Uma sã tradução de um texto litúrgico na língua de um povo deve responder a muitos requisitos simultaneamente.

c. Onde for aplicável, deve haver uma consulta acerca das traduções com bispos de regiões vizinhas e que utilizam a mesma língua.

d. Em nações de várias línguas deve haver uma tradução para cada língua, a ser submetida aos bispos envolvidos para fins de um cuidadoso exame.

e. Deve-se dar especial atenção à alta qualidade dos livros usados pelo povo para a leitura do texto litúrgico em vernáculo, de modo que até a aparência dos livros possa levar a uma maior reverência à Palavra de Deus e aos objetos sagrados.

41. Os serviços litúrgicos realizados em qualquer lugar para o povo de uma língua estrangeira, especialmente para imigrantes, membros de uma paróquia pessoal, ou outros grupos semelhantes, podem ser legalmente celebrados, com o consentimento do Ordinário local, na língua nativa destes fiéis. Tais celebrações devem conformar-se aos limites estabelecidos para o uso do vernáculo e à tradução aprovada pela autoridade eclesiástica territorial competente para a língua em questão.

42. Melodias para as partes a serem cantadas em vernáculo pelo celebrante e os ministros devem ter a aprovação da autoridade eclesiástica territorial competente.

43. Livros litúrgicos particulares legalmente aprovados antes da promulgação da Constituição sobre a Liturgia e indultos concedidos até então, a menos que estejam em conflito com a Constituição, permanecem em vigor até que outras disposições sejam emanadas ao passo em que se completa a reforma da liturgia, no todo ou em parte.

## XII. A COMISSÃO LITÚRGICA DA ASSEMBLEIA DOS BISPOS (SC art. 44)

44. A comissão litúrgica, que deveria ser rapidamente estabelecida pela autoridade territorial, deverá ser escolhida, o quanto for possível, dentre os próprios bispos ou ao menos incluindo um deles, junto com presbíteros especialistas em assuntos litúrgicos e pastorais e nomeado para este ofício.

Os membros e consultores da comissão devem idealmente encontrar-se várias vezes por ano para tratar das pautas em grupo.

45. A autoridade territorial pode confiar devidamente o que segue à comissão:

a. realizar estudos e experiências observando as normas da Constituição, no art. 40, §§ 1 e 2;

b. promover, para toda a região, iniciativas práticas que fomentem a vida litúrgica e a aplicação da Constituição sobre a Liturgia;

c. preparar estudos e subsídios requeridos como resultado dos decretos da assembleia plenária dos bispos;

- d. controlar a liturgia pastoral em toda a nação, verificar a aplicação dos decretos da assembleia plenária, e relatar sobre tais assuntos à assembleia;
  - e. promover frequentes consultas e estimular a colaboração com associações regionais envolvidas com Escritura, catequese, cuidado pastoral, música e arte, bem como com cada tipo de associação religiosa de leigos.
46. Membros do instituto de liturgia pastoral, bem como especialistas chamados para auxiliar a comissão litúrgica, devem ser generosos em ajudar cada bispo a promover a atividade litúrgico-pastoral mais efetivamente em seus territórios.

### XIII. COMISSÃO LITÚRGICA DIOCESANA (SC art. 45)

47. A comissão litúrgica diocesana, sob a direção do bispo, tem estas responsabilidades:
- a. estar plenamente informada do estado da atividade litúrgico-pastoral na diocese;
  - b. cumprir fielmente aquelas propostas feitas pela autoridade competente em matéria litúrgica e mantê-la informada quanto aos estudos e programas que são realizados em qualquer lugar neste campo;
  - c. sugerir e promover programas práticos de todo tipo que possa contribuir para o avanço da vida litúrgica, especialmente no interesse de ajudar os presbíteros que trabalham na vinha do Senhor;
  - d. sugerir, em casos individuais e mesmo para toda a diocese, a tempo, medidas gradativas para o trabalho da pastoral litúrgica, apontar e chamar pessoas capazes de ajudar os presbíteros neste assunto quando surgir ocasião, propor meios e subsídios adequados;
  - e. fazer com que os programas designados para promover a liturgia na diocese aconteçam com a cooperação e a mútua ajuda de outros grupos dentre os mencionados nas linhas acima (n. 45) que dizem respeito à comissão litúrgica da assembleia de bispos.

## Capítulo II – O Mistério da Eucaristia

### I. O ORDINÁRIO DA MISSA (SC Art. 50)

48. Até a reforma do Ordinário da Missa inteiro, deve-se observar os seguintes pontos:
- a. O celebrante não deve rezar privadamente aquelas partes do Próprio cantadas ou recitadas pelo coro ou pela assembleia.
  - b. O celebrante pode cantar ou recitar as partes do Ordinário junto com a assembleia ou coro.
  - c. Omite-se o Salmo 42 nas orações ao pé do altar no início da Missa. Omitem-se todas as orações ao pé do altar sempre que outro rito litúrgico preceder imediatamente [a Missa].
  - d. Na Missa solene o subdiácono não segura a patena, mas deixa-a no altar.
  - e. Nas Missas cantadas, a oração secreta ou oração sobre as oferendas é cantada e, nas outras Missas, rezada em voz alta.
  - f. A doxologia no fim do Cânon, do *Per ipsum* até *Per omnia saecula saeculorum*. R. *Amen*, deve ser cantada ou rezada em voz alta. Durante toda a doxologia o celebrante eleva um pouco o cálice com a hóstia, omitindo os sinais da cruz, e faz genuflexão no fim, após o *Amen* do povo.
  - g. Nas Missas rezadas a assembleia pode rezar a Oração do Senhor em vernáculo com o celebrante; nas Missas cantadas o povo pode cantá-la em latim com o celebrante e, tendo assim decretado a autoridade eclesial territorial, também em vernáculo, usando melodias aprovadas pela mesma autoridade.
  - h. O embolismo após a Oração do Senhor deve ser cantado ou rezado em voz alta.
  - i. A fórmula para a distribuição da comunhão deve ser *Corpus Christi*. Ao dizer estas palavras, o celebrante segura a hóstia um pouco elevada sobre a âmbula e mostra-a ao comungante, que responde: *Amen*, e então recebe a comunhão do celebrante, omitindo-se o sinal da cruz com a hóstia.
  - j. Omite-se o último Evangelho; suprimem-se as Preces Leoninas.
  - k. É lícito celebrar uma Missa cantada com a assistência de apenas um diácono.
  - l. É lícito aos bispos, quando necessário, celebrar uma Missa cantada seguindo a forma usada pelos presbíteros.

### II. LEITURAS E CANTOS ENTRE AS LEITURAS (SC art. 51)

49. Nas Missas celebradas com uma assembleia, as leituras, a Epístola e o Evangelho devem ser lidos ou cantados de frente para o povo:
- a. do ambão ou da entrada do santuário nas Missas solenes;

b. do altar, do ambão ou da entrada do santuário – onde for mais conveniente – nas Missas cantadas ou rezadas, se cantadas ou lidas pelo celebrante; do ambão ou da entrada do santuário, se cantadas ou lidas por outra pessoa.

50. Nas Missas não solenes celebradas com a participação dos fiéis, um leitor qualificado, ou o servidor, faz as leituras e a Epístola com os cantos intercalados; o celebrante senta-se e escuta. Um diácono ou um segundo presbítero pode ler o Evangelho e reza o *Munda cor meum*, pede a bênção e, ao final, apresenta o Livro dos Evangelhos para que o celebrante o oscule.

51. Nas Missas cantadas, as leituras, a Epístola e o Evangelho, se feitos em vernáculo, podem simplesmente ser lidos.

52. Para se ler ou cantar as leituras, a Epístola, os cantos intercalados e o Evangelho, deve-se proceder da seguinte forma.

a. Nas Missas solenes, o celebrante senta e escuta as leituras, a Epístola e os cantos. Depois de cantar ou ler a Epístola, o subdiácono vai ao celebrante para a bênção. Neste momento o celebrante, permanecendo sentado, põe incenso no turíbulo e o abençoa. Durante o canto do *Alleluia* e do verso, ou ao fim dos outros cantos após a Epístola, o celebrante levanta-se para abençoar o diácono. Do seu lugar ele escuta o Evangelho, beija o Livro dos Evangelhos, e, após a homília, entoa o Credo, quando prescrito. Ao fim do Credo ele retorna para o altar com os ministros, a menos que deva conduzir a oração dos fiéis.

b. O celebrante segue o mesmo procedimento das Missas cantadas ou rezadas, em que as leituras, a Epístola, os cantos intercalados e o Evangelho são cantados ou lidos pelo ministro mencionado no n. 50.

c. Nas Missas cantadas ou rezadas em que o celebrante canta ou reza o Evangelho, durante o canto ou recitação do *Alleluia* e o verso, ou perto do fim dos outros cantos após a Epístola, ele vai até o pé do altar e lá, profundamente inclinado, reza o *Munda cor meum*. Ele então vai para o ambão ou para a entrada do santuário, para cantar ou recitar o Evangelho.

d. Mas numa Missa cantada ou rezada, se o celebrante cantar ou recitar todas as leituras do ambão ou da entrada do santuário, ele também, se necessário, recita os cantos depois das leituras e da Epístola de pé no mesmo lugar; aí ele reza o *Munda cor meum*, voltado para o altar.

### III. HOMILIA (SC art. 52)

53. Deve haver uma homília nos Domingos e nas festas de guarda em todas as Missas celebradas com uma assembleia, inclusive em Missas pontificais, cantadas ou conventuais.

Em outros dias que não sejam Domingos e festas de guarda a homília é recomendável, especialmente em alguns dias de semana do Advento e da Quaresma ou em outras ocasiões quando os fiéis acorrem à igreja em maior número.

54. Uma homília sobre os textos sagrados significa uma explicação, pertinente ao mistério celebrado e às necessidades particulares dos ouvintes, de algum ponto das leituras da Sagrada Escritura ou sobre outro texto do Ordinário ou do Próprio da Missa do dia.

55. Dado que a homília é parte da liturgia do dia, qualquer roteiro proposto para pregação na Missa durante certos períodos deve manter intacta a íntima ligação com pelo menos os principais tempos e festas do ano litúrgico (cf. SC art. 102-104), isto é, com o mistério da redenção.

### IV. ORAÇÃO UNIVERSAL OU ORAÇÃO DOS FIÉIS (SC art. 53)

56. Nos lugares onde a oração universal ou oração dos fiéis já é costume, ela deve ter lugar antes do ofertório, após o *Oremus*, e, por enquanto, através de formulários em uso em cada região. O celebrante deve conduzir a oração, seja da cadeira, do altar, do ambão ou da entrada do santuário.

Um diácono, cantor ou outro ministro apropriado pode cantar as intenções ou intercessões. O celebrante fica com a oração de introdução e de conclusão, sendo ordinariamente a *Deus, refugium nostrum et virtus* (MR, *Orationes diversæ* n. 20) ou outra oração mais adequada às necessidades particulares.

Nos lugares onde a oração universal ou oração dos fiéis não é costume, a autoridade territorial competente pode decretar seu uso segundo a maneira indicada acima e com formulários aprovados pela mesma autoridade por enquanto.

## V. PARTES EM QUE SE PERMITE O VERNÁCULO NA MISSA (SC art. 54)

57. Para as Missas, sejam cantadas ou rezadas, celebradas com uma assembleia, a autoridade eclesiástica territorial competente, com aprovação, isto é, confirmação, de suas decisões pela Santa Sé, pode introduzir o vernáculo:

- a. na proclamação das leituras, Epístola e Evangelho; na oração universal ou oração dos fiéis;
- b. de modo conveniente às circunstâncias do lugar, nos cantos do Ordinário da Missa, ou seja, *Kyrie, Gloria, Credo, Sanctus-Benedictus, Agnus Dei*, bem como o intróito, o ofertório e as antífonas da comunhão e também os cantos entre as leituras;
- c. nas fórmulas das aclamações, saudações e diálogos, no *Ecce Agnus Dei, Domine, non sum dignus, Corpus Christi* na comunhão dos fiéis, e na Oração do Senhor com sua introdução e o embolismo.

Os Missais a serem usados na liturgia, contudo, devem conter lado a lado a versão vernácula e o texto latino.

58. Somente a Santa Sé pode conceder permissão para uso do vernáculo naquelas partes da Missa que o celebrante canta ou reza sozinho.

59. Os pastores devem verificar cuidadosamente que os fiéis cristãos, especialmente os membros dos institutos religiosos leigos, também saibam rezar ou cantar em latim, sobretudo com melodias simples, as partes do Ordinário da Missa que lhes competem.

## VI. FACULDADE DE REPETIR A COMUNHÃO NO MESMO DIA (SC art. 55)

60. Os fiéis que recebem a Comunhão na Missa da Vigília Pascal ou na Missa da meia-noite de Natal podem recebê-la novamente na segunda Missa da Páscoa e numa Missa do dia de Natal.

### Capítulo III - Os outros Sacramentos e os Sacramentais

#### I. PARTES EM QUE SE PERMITE O VERNÁCULO (SC Art. 63)

61. A autoridade territorial competente, com aprovação, isto é, confirmação, de suas decisões pela Santa Sé, pode introduzir o vernáculo para:

- a. os ritos, incluindo as fórmulas sacramentais essenciais, do Batismo, Confirmação, Penitência, Unção dos Enfermos, Matrimônio e a distribuição da Sagrada Comunhão;
- b. as ordenações: a exortação que precede a ordenação ou consagração, o exame do bispo-eleito numa consagração episcopal, e as admoestações;
- c. os sacramentais;
- d. os ritos de exéquias.

Sempre que um uso mais extenso do vernáculo parecer desejável, seja observada a prescrição da Constituição, no art. 40.

#### II. ELEMENTOS A SEREM DESCARTADOS DO RITO DAS CERIMÔNIAS SUPLEMENTARES PARA UMA PESSOA JÁ BATIZADA (SC Art. 69)

62. No rito das cerimônias suplementares, no caso de uma criança batizada, *Rituale Romanum*, tit II, cap. 6, descartem-se os exorcismos nos nn. 6 (*Exi ab eo*), 10 (*Exorcizo te, immunde spiritus - Ergo, maledicte diabole*) e 15 (*Exorcizo te, omnis spiritus*).

63. No rito das cerimônias suplementares, no caso de um adulto batizado, *Rituale Romanum*, tit II, cap. 6, descartem-se os exorcismos nos nn. 5 (*Exi ab eo*), 15 (*Ergo, maledicte diabole*), 17 (*Audi, maledicte satana*), 19 (*Exorcizo te - Ergo, maledicte diabole*), 21 (*Ergo, maledicte diabole*), 23 (*Ergo, maledicte diabole*), 25 (*Exorcizo te - Ergo, maledicte diabole*), 31 (*Nec te latet*) e 35 (*Exi, immunde spiritus*).

#### III. CONFIRMAÇÃO

64. Se a Confirmação é conferida dentro da Missa, a Missa deveria ser celebrada pelo próprio bispo; neste caso ele confere o sacramento vestido com os paramentos da Missa.

A Missa dentro da qual se confere a Confirmação pode ser celebrada como uma Missa, de II classe, votiva do Espírito Santo.

65. Depois do Evangelho e da homilia, antes da recepção da Confirmação, é bom que os que serão confirmados renovem suas promessas batismais, de acordo com o rito legalmente em uso em cada região, a menos que já o tenham feito antes da Missa.

66. Se a Missa é celebrada por outra pessoa, o bispo deve assistir à Missa com as vestimentas prescritas para a administração da Confirmação; devem ser da cor da Missa ou brancos. O próprio bispo deve fazer a homilia e o celebrante deve prosseguir com a Missa somente depois da administração da confirmação.

67. A administração da Confirmação segue o rito do *Pontificale Romanum*, mas com um simples sinal da cruz às palavras *In nomine Patris, et Filii, et Spiritus Sancti*, que seguem a fórmula *Signo te*.

#### IV. RITO CONTÍNUO PARA A UNÇÃO DO ENFERMO E O VIÁTICO (SC Art. 74)

68. Quando a Unção do enfermo e o Viático são administrados na mesma ocasião, a menos que um rito contínuo já exista no ritual local, a sequência do rito deve ser como segue: depois da aspersão da água benta e a oração ao entrar no quarto ou sala, como está no rito da unção, o sacerdote deve, se for necessário, ouvir a confissão do enfermo, administrar-lhe a unção e, enfim, dar-lhe o Viático, omitindo a aspersão com suas fórmulas, o *Confiteor* e a absolvição. Se, contudo, for dada a bênção apostólica com indulgência plenária na hora da morte, deve sê-lo imediatamente antes da Unção; a aspersão com suas fórmulas, o *Confiteor* e a absolvição são omitidos.

#### V. IMPOSIÇÃO DAS MÃOS NA CONSAGRAÇÃO DE UM BISPO (SC Art. 76)

69. Na consagração de um bispo, todos os bispos presentes, em vestes corais, podem participar da imposição das mãos. Somente o que consagra e os outros dois co-consagrantes, todavia, pronunciam as palavras *Accipe Spiritum Sanctum*.

#### VI. RITO DO MATRIMÔNIO (SC Art. 78)

70. A menos que haja uma boa e justificável razão, o Matrimônio deve ser celebrado na Missa, após o Evangelho e a homilia. A homilia nunca deve ser omitida.

71. Toda vez que o Matrimônio for celebrado na Missa, deve-se usar sempre a *Missa votiva pro sponsis*, mesmo em tempos restritos, ou dela se faça comemoração, observando as rubricas.

72. Tanto quanto possível, o próprio pastor, ou um delegado seu para assistir o Matrimônio, deve celebrar a Missa; se outro sacerdote assiste o Matrimônio, o celebrante não deve continuar a Missa até que o Rito do Matrimônio seja concluído.

O sacerdote que assiste sozinho o matrimônio, mas não celebra a Missa, deve estar vestido com sobrepeliz e estola branca e, se for costume local, também com capa; ele deve fazer a homilia. Mas o celebrante é quem sempre deve dar a bênção após o *Pater noster* e antes do *Placeat*.

73. A bênção nupcial sempre deve ser dada na Missa, mesmo em tempos restritos e ainda que um dos dois esposos esteja contraindo o matrimônio pela segunda vez.

74. Na celebração do Matrimônio fora da Missa:

a. No início do rito, de acordo com o *Motu Proprio Sacram Liturgiam*, n. V, uma breve instrução deve ser dada, não uma homilia, mas simplesmente uma introdução à celebração do Matrimônio (cf. SC art. 35, §3). Depois da leitura da Epístola e do Evangelho da *Missa pro sponsis*, deve haver um sermão ou homilia baseado nos textos sagrados (cf. SC art. 52). A ordem do rito inteiro, portanto, deve ser como segue: a breve instrução, a leitura da epístola e do Evangelho em vernáculo, a homilia, a celebração do Matrimônio, a bênção nupcial.

b. Para a leitura da Epístola e do Evangelho da *Missa pro sponsis*, se não há texto em vernáculo aprovado pela autoridade eclesiástica territorial competente, é lícito, por enquanto, fazer uso de um texto aprovado pelo Ordinário local.

c. Permite-se o canto entre a Epístola e o Evangelho. Depois do rito do Matrimônio e antes da bênção nupcial, é muito desejável que haja a oração dos fiéis numa forma aprovada pelo Ordinário local e incorporando intercessões pelos esposos.

d. Ainda que em tempos restritos e ainda que um dos dois ou ambos os esposos estejam contraindo o matrimônio pela segunda vez, eles devem receber a bênção nupcial, de acordo com o formulário presente no *Rituale Romanum* tit. VIII, cap. 3, a menos que rituais locais disponham outro formulário.

75. Se o Matrimônio é celebrado em tempos restritos, o pastor deve advertir os esposos a estarem cientes do espírito adequado ao tempo litúrgico em particular.

## VII. SACRAMENTAIS (SC Art. 79)

76. Para a bênção das velas, no dia 2 de fevereiro, e das cinzas, na Quarta-feira de Cinzas, é suficiente uma oração apenas, das que estão no *Missale Romanum*.

77. As bênções do *Rituale Romanum* tit. IX, cap. 9, 10, 11, até então reservadas, podem ser dadas por qualquer sacerdote, exceto: bênção de um sino para uso em igreja ou oratório abençoados (cap. 9, n. 11); a bênção da pedra angular de uma igreja (cap. 9, n. 16); a bênção de uma nova igreja ou oratório público (cap. 9, n. 17); a bênção de um *antemensium* (cap. 9, n. 21); a bênção de um novo cemitério (cap. 9, n. 22); as bênções papais (cap. 10, n. 1-3); a bênção e ereção das estações da Via Sacra (cap. 11, n. 1), reservadas ao bispo.

### Capítulo IV - O Ofício Divino

#### I. CELEBRAÇÃO DO OFÍCIO DIVINO PELOS QUE ESTÃO OBRIGADOS AO CORO

78. Até que a reforma do Ofício Divino esteja completa:

a. Comunidades de cônegos, monges, monjas, outros regulares ou religiosos obrigados ao coro, por direito ou pelas constituições, devem, além da Missa conventual, celebrar o Ofício Divino inteiro no coro todos os dias. Membros individuais destas comunidades que estão nas ordens maiores ou fizeram a profissão solene, exceto os irmãos leigos, estão obrigados, ainda que legalmente dispensados do coro, à recitação diária privada de cada uma das horas que não celebrarem no coro.

b. Os cabidos de catedrais e colegiados devem, além da Missa conventual, celebrar em coro as partes do Ofício que lhes são impostas por direito comum ou particular.

Membros individuais do cabido, além das horas canônicas obrigatórias a todos os clérigos nas ordens maiores (cf. SC art. 96 e 89), devem recitar em privado as horas que são celebradas pelo seu cabido.

c. Nas regiões de missão, ao passo em que se preserva a disciplina coral religiosa ou capitular estabelecida por direito, os religiosos ou capitulares legalmente ausentes do coro por razão de ministério pastoral podem, com permissão do Ordinário local (não de seu vigário geral ou delegado), fazer uso da concessão dada pelo *Motu Proprio Sacram Liturgiam*, n. VI.

#### II. FACULDADE DE DISPENSA OU COMUTAÇÃO DO OFÍCIO DIVINO (SC Art. 97)

79. A faculdade dada a todos os Ordinários de dispensar seus súditos, em casos individuais e por justa razão, da obrigação do Ofício Divino em todo ou em parte, ou de comutá-lo, é também estendida aos superiores maiores de institutos religiosos ou clericais não isentos, bem como aos das sociedades de vida comum.

#### III. OFÍCIOS BREVES (SC Art. 98)

80. Nenhum ofício breve pode ser classificado como concorde ao Ofício Divino se não consta de salmos, leituras, hinos e orações, ou se não tem relação com as horas do dia e o tempo litúrgico em particular.

81. Mas os ofícios breves já legalmente aprovados são suficientes, por enquanto, para servir como participação na oração pública da Igreja, garantida a conformação com os critérios acima referidos.

Para uso como parte da oração pública da Igreja, qualquer novo ofício breve deve ter a aprovação da Santa Sé.

82. A tradução do texto de um ofício breve para o vernáculo, para uso como oração pública da Igreja, deve ter a aprovação da autoridade eclesiástica territorial competente, seguindo-se a aprovação, isto é, confirmação, da Santa Sé.

83. O Ordinário ou superior maior é, nesta matéria, a autoridade competente para conceder o uso do vernáculo na recitação de um ofício breve a qualquer um que esteja obrigado a isto por constituição, por dispensa ou por comutação da obrigação.

#### IV. OFÍCIO DIVINO OU OFÍCIO BREVE CELEBRADO EM COMUM PELOS INSTITUTOS RELIGIOSOS (SC Art. 99)

84. A obrigação de celebrar em comum o Ofício Divino, todo ou em parte, ou um ofício breve, imposta pelas constituições aos membros de institutos de perfeição, não retira a faculdade de omitir a hora de Prima e de escolher, dentre as horas menores, a que melhor se adapta à hora do dia (cf. *Motu Proprio Sacram Liturgiam*, n. VI).

## V. A LÍNGUA PARA A RECITAÇÃO DO OFÍCIO DIVINO (SC Art. 101)

85. Na recitação do Ofício Divino em coro, os clérigos estão obrigados a manter a língua latina.

86. A faculdade concedida ao Ordinário para permitir o uso do vernáculo em casos individuais, àqueles clérigos para quem o uso do latim constitui um sério entrave ao cumprimento da obrigação do Ofício, estende-se também aos superiores maiores dos institutos religiosos e clericais, e aos das sociedades de vida comum.

87. O sério entrave requerido para a concessão da faculdade mencionada deve ser avaliado à base da condição física, moral, intelectual e espiritual do solicitante. Não obstante, esta faculdade, concedida somente para tornar a recitação do Ofício Divino mais fácil e devota, não tem a intenção de diminuir de forma alguma a obrigação que os padres no rito latim têm de aprender o latim.

88. Os respectivos Ordinários da mesma língua devem preparar e aprovar as traduções do Ofício Divino para os ritos não-romanos. (Todavia, para as partes do Ofício em comum com o Rito Romano, devem usar a versão aprovada pela autoridade territorial competente.) Os Ordinários devem, pois, enviar a tradução para confirmação da Santa Sé.

89. Os Breviários para os clérigos que, de acordo com as provisões do art. 101,§2, têm o direito de usar o vernáculo para o Ofício Divino, devem conter o texto latino junto ao vernáculo.

### **Capítulo V – Projetando igrejas e altares para facilitar a participação ativa dos fiéis**

#### I. PROJETOS DE IGREJAS

90. Na construção de novas igrejas ou na restauração e adaptação das antigas, todo cuidado deve ser tomado a fim de que estejam adequadas para se celebrar os serviços litúrgicos de forma autêntica e possam assegurar a participação ativa dos fiéis (cf. SC art. 124).

#### II. O ALTAR-MOR

91. O altar-mor deve ser preferencialmente separado da parede, para permitir que se caminhe ao redor dele e se celebre de frente para o povo. Sua localização no lugar de culto deve ser verdadeiramente central, de modo que a atenção de toda a assembleia se volte naturalmente para ele.

A escolha dos materiais para a construção e adorno do altar deve respeitar as prescrições legais.

A área do santuário deve ser espaçosa o suficiente para acomodar os ritos sagrados.

#### III. A CADEIRA PARA O CELEBRANTE E PARA OS MINISTROS

92. Em relação ao plano da igreja, a cadeira para o celebrante e os ministros deve ocupar um lugar que seja claramente visível a todos os fiéis e que dê a entender que o celebrante preside a inteira comunidade.

A cadeira deve ficar atrás do altar e qualquer semelhança a um trono, prerrogativa de um bispo, deve ser evitada.

#### IV. ALTARES MENORES

93. Deve haver menos altares menores e, onde o projeto da construção permitir, o melhor lugar para eles é em capelas de certa forma separadas do corpo da igreja.

#### V. ACERCA DO ALTAR

94. A juízo do Ordinário, a cruz e os castiçais requeridos sobre o altar, para os vários ritos litúrgicos, podem também ser postos próximo a ele.

#### VI. RESERVA DA EUCARISTIA

95. A Eucaristia deve ser reservada em tabernáculo sólido e seguro, colocado no meio do altar-mor ou num altar menor, mas num altar verdadeiramente digno, ou, de acordo com os costumes legítimos e nos casos particulares aprovados pelo Ordinário local, também em outra parte especial da igreja, adequadamente ornada.

## VII. AMBÃO

96. Deve haver um ambão ou mais para a proclamação das leituras, disposto de tal modo que os fiéis possam prontamente ver e ouvir o ministro.

## VIII. LUGAR PARA O CORO E O ÓRGÃO

97. O coro e o órgão devem ocupar um lugar que mostre claramente que os cantores e o organista fazem parte da comunidade dos fiéis unidos e que lhes permita melhor cumprir seu papel na liturgia.

## IX. LUGAR PARA OS FIÉIS

98. Deve-se ter especial cuidado para que o lugar para os fiéis assegure sua adequada participação nos ritos sagrados, tanto com os olhos como com a mente. Normalmente deve haver bancos ou cadeiras para seu uso, porém, observando a Constituição, no art. 32, o costume de reservar lugares para pessoas específicas deve ser suprimido.

Tenha-se cuidado também para permitir que os fiéis não apenas vejam o celebrante e os outros ministros, mas também que os ouçam com facilidade, fazendo uso até dos modernos equipamentos sonoros.

## X. BATISTÉRIO

99. Na construção e decoração do batistério, faça-se grande esforço para garantir que ele claramente expresse a dignidade do sacramento do batismo e seja um lugar bem adequado para celebrações comunitárias (cf. SC art. 27).

Esta Instrução foi preparada pelo *Consilium* por ordem do Papa Paulo VI, e apresentada ao Papa pelo Cardeal Giacomo Lercaro, Presidente do *Consilium*. Depois de haver cuidadosamente considerado a Instrução, consultado o *Consilium* e a Congregação dos Ritos, o Papa Paulo, em audiência concedida ao Cardeal Arcadio Maria Larraona, Prefeito da Congregação dos Ritos, deu sua aprovação específica, tanto no todo como nas partes, e a confirmou por sua autoridade, e ordenou que fosse publicada e fielmente observada por todos a quem diz respeito, a começar do Primeiro Domingo da Quaresma, a 7 de março de 1965.

\*\*\*

Fonte: <http://www.adoremus.org/Interoecumenici.html>

Tradução livre do inglês por Luís Augusto Rodrigues Domingues

Associação  
REDEMPTIONIS  
SACRAMENTVM

*Pela Liturgia reverente em ambas as Formas do Rito Romano*

Teresina – Piauí – Brasil

[ars-the.blogspot.com](http://ars-the.blogspot.com)

[ars.the@gmail.com](mailto:ars.the@gmail.com)